

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
<i>Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia</i>		
1999/C 88/01	Acto do Conselho, de 12 de Março de 1999, que adopta a regulamentação relativa à transmissão de dados pessoais pela Europol a Estados e organismos terceiros	1
<hr/>		
I <i>Comunicações</i>		
Comissão		
1999/C 88/02	Taxas de câmbio do euro	4
1999/C 88/03	Levantamento dos documentos transmitidos pela Comissão ao Conselho entre 15.3. e 19.3.1999 ⁽¹⁾	5
1999/C 88/04	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções ⁽¹⁾	7
1999/C 88/05	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1462 — TRW/Lucas Varsity) ⁽¹⁾	8
1999/C 88/06	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1481 — Denso/Magneti Marelli) ⁽¹⁾	9
1999/C 88/07	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1407 — Bertelsmann/Mondadori) ⁽¹⁾	10
<hr/>		
II <i>Actos preparatórios</i>		
.		
<hr/>		
III <i>Informações</i>		
Comissão		
1999/C 88/08	Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)	11



(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

ACTO DO CONSELHO

de 12 de Março de 1999

que adopta a regulamentação relativa à transmissão de dados pessoais pela Europol a Estados e organismos terceiros

(1999/C 88/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Convenção, elaborada com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia que cria um Serviço Europeu de Polícia (Europol) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 18.º,

Tendo em conta o projecto apresentado pelo Conselho de Administração, após consulta da Instância Comum de Controlo prevista no artigo 24.º da Convenção Europol,

Considerando que o Conselho deve adoptar, por unanimidade, a regulamentação geral relativa à transmissão de informações pela Europol a Estados ou organismos terceiros, tendo em conta as circunstâncias previstas no n.º 3 do artigo 18.º da Convenção Europol,

ADOPTOU A PRESENTE REGULAMENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente regulamentação, entende-se por:

- a) «Estados terceiros»: os Estados não membros da União Europeia, a que se refere o n.º 4, do artigo 10.º da Convenção Europol;
- b) «Organismos terceiros»: os organismos a que se refere o n.º 4, pontos 1 a 3 e 5 a 7, do artigo 10.º da Convenção Europol, a seguir denominados:
 - «organismos ligados à União Europeia»: os organismos a que se refere o n.º 4 pontos 1 a 3, do artigo 10.º da Convenção Europol,
 - «organismos não ligados à União Europeia»: os organismos a que se refere o n.º 4, pontos 5 a 7, do artigo 10.º da Convenção Europol,
- c) «Acordo»: um acordo na acepção do artigo 3.º do presente acto;
- d) «Dados pessoais», qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («pessoa em causa»); é considerado identificável todo aquele que possa ser identificado, directa ou indirectamente, nomeadamente por referência a um número de

identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social;

- e) «Tratamento de dados pessoais» («tratamento»), qualquer operação ou conjunto de operações efectuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, registo, organização, conservação, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, utilização, comunicação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição;
- f) «Autoridades competentes»: as autoridades a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do presente acto.

Artigo 2.º

Transmissão de dados pessoais

1. A Europol pode, nas condições definidas no artigo 18.º da Convenção Europol, transmitir a Estados ou organismos terceiros dados pessoais de que disponha, se:
 - a) Existir um acordo entre a Europol e um Estado terceiro ou um organismo terceiro, celebrado nos termos do artigo 3.º do presente acto;
 - b) A título excepcional, o Director considerar a transmissão desses dados absolutamente necessária:
 - para salvaguardar os interesses essenciais dos Estados-membros em questão, no âmbito dos objectivos da Europol,
 - para prevenir um perigo iminente de natureza criminal.
2. Na aplicação do disposto no n.º 1 deverão ser tidas em conta a legislação e as práticas administrativas do Estado terceiro ou do organismo não ligado à União Europeia em matéria de protecção de dados, inclusivamente quanto à autoridade responsável pelas questões relativas à protecção de dados.
3. Para a transmissão de dados pessoais classificados Europol 1, 2 ou 3, é necessário um acordo, tal como o referido no n.º 6 do artigo 18.º da Convenção Europol; esse acordo deve ter em conta a regulamentação em matéria de confidencialidade das informações da Europol.

⁽¹⁾ JO C 316 de 27.11.1995, p. 1.

Artigo 3.º

Acordos sobre a transmissão de dados pessoais pela Europol

1. A Europol pode celebrar acordos com Estados e organismos terceiros, a fim de alcançar os objectivos referidos no artigo 2.º da convenção. Esses acordos deverão conter disposições designando a entidade receptora dos dados, o tipo de dados a transmitir e a finalidade com que serão transmitidos ou utilizados.

2. O Conselho, deliberando por unanimidade, pode determinar os Estados terceiros ou organismos não ligados à União Europeia com os quais devem ser negociados acordos. O Conselho de Administração pode determinar os organismos ligados à União Europeia com os quais devem ser negociados acordos.

3. Depois de obtido o parecer do Conselho de Administração e mediante autorização prévia do Conselho, deliberando por unanimidade, o Director da Europol dará início a negociações para a celebração de acordos com Estados terceiros ou organismos não ligados à União Europeia. Ao decidir essa autorização, o Conselho deverá tomar em consideração as condições constantes do n.º 2 do artigo 2.º. Além das condições previstas no n.º 1, o Conselho poderá impor mais condições.

Os acordos só poderão ser celebrados após aprovação unânime do Conselho. Essa aprovação só pode ser dada depois de obtido, através do Conselho de Administração, o parecer da Instância Comum de Controlo. A decisão a tomar pelo Conselho poderá abranger um ou mais Estados terceiros ou organismos não ligados à União Europeia.

4. Mediante autorização prévia do Conselho de Administração, o Director da Europol dará início a negociações para a celebração de acordos com organismos ligados à União Europeia. Além das condições referidas no n.º 1, o Conselho de Administração poderá impor mais condições.

Esses acordos só poderão ser celebrados após aprovação do Conselho de Administração. Essa aprovação só poderá ser dada depois de o Conselho de Administração ter obtido o parecer da Instância Comum de Controlo.

Artigo 4.º

Transmissão de dados pessoais sob a autoridade do Director

O Director informará o Conselho de Administração e a Instância Comum de Controlo, sem atrasos desnecessários, de qualquer decisão de transmitir dados pessoais ao abrigo do disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º e dos motivos dessa decisão.

Mediante pedido, transmitirá ao Conselho de Administração e à Instância Comum de Controlo outras informações, tais como as razões que o levaram a considerar que o tipo e a finalidade dos dados a transmitir e o nível de protecção de dados proporcionado pelo(s) Estados ou organismos terceiros destinatários não ligados à União Europeia era adequado, dadas as circunstâncias da transmissão e tendo em vista os objectivos dessa transmissão.

Artigo 5.º

Autoridades competentes

1. A transmissão de dados pessoais pela Europol a Estados terceiros e sua subsequente transmissão no interior dos Estados terceiros restringir-se-á às autoridades competentes responsáveis, nos termos da legislação nacional, pela prevenção de infracções penais e combate a estas.

2. Ao negociar os acordos, a Europol procurará garantir que cada Estado terceiro designe, sempre que possível, uma autoridade competente (o «primeiro destinatário») para servir de ponto de contacto nacional entre a Europol e outras autoridades competentes desse Estado terceiro.

3. Ao transmitir dados pessoais, a Europol deverá assegurar que o destinatário destes se compromete a que a subsequente transmissão desses dados fique circunscrita às autoridades competentes e obedeça a condições idênticas às aplicadas à transmissão inicial.

4. Quando um Estado terceiro não puder designar uma autoridade central competente para servir de ponto de contacto nacional, os acordos poderão, excepcionalmente, prever a transmissão directa de informações da Europol para uma ou mais autoridades competentes do Estado terceiro em questão.

5. A Europol só transmitirá dados a uma autoridade competente de um Estado terceiro ou a um organismo terceiro se essa autoridade ou organismo se comprometer a não os comunicar a outros Estados terceiros ou a outros organismos terceiros.

6. Em qualquer acordo celebrado será clarificada a competência do destinatário dos dados em matéria de prevenção e combate das infracções penais.

Artigo 6.º

Finalidade da transmissão de dados pessoais

1. Os dados pessoais solicitados não serão transmitidos se o pedido não fornecer indicações quanto ao objectivo e aos motivos por que foi apresentado.

A transmissão de dados pessoais que, na acepção do artigo 6.º da Convenção do Conselho da Europa, de 28 de Janeiro de 1981 relativa à Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Ca-

rácter Pessoal, revelem a origem r tica, as opini es pol ticas, as convic  es religiosas ou outras, ou que sejam referentes   sa de ou vida sexual, dever  ficar circunscrita aos casos em que seja absolutamente necess ria, de acordo com o disposto no artigo 4. .

2. Ao transmitir dados pessoais a um Estado ou organismo terceiro, a Europol deve obter do destinat rio a garantia de que esses dados s  ser o utilizados para a finalidade que motivou a sua transmiss o.

Artigo 7. 

Rectifica o e apagamento de dados pessoais

1. Ao transmitir dados pessoais a um Estado ou organismo terceiro, a Europol deve obter do destinat rio a garantia de que esses dados rectificadados ou apagados se se verificar que s o errados ou inexactos, que est o desactualizados ou que n o deveriam ter sido transmitidos. Se a Europol constatar que os dados pessoais s o errados ou inexactos, que est o desactualizados, ou que n o deveriam ter sido transmitidos, comunicar  sem demora esse facto ao Estado ou organismo terceiro destinat rio, pedindo-lhe que a informe, logo que os dados sejam rectificadados ou apagados. O Director da Europol informar  o Conselho de Administra o e a Inst ncia Comum de Controlo das actividades da Europol neste dom nio.

2. De todos os acordos celebrados dever  constar a obriga o de rectifica o ou apagamento nos termos do n.  1.

3. Ao transmitir dados pessoais, a Europol dever  obter do destinat rio a garantia de que esses dados ser o apagados se deixarem de ser necess rios para a finalidade que motivou a sua transmiss o.

Artigo 8. 

Responsabilidade

Todos os acordos celebrados dever o incluir disposi  es adequadas em mat ria de responsabilidade em caso de tratamento il cito ou incorrecto de dados.

Artigo 9. 

Entrada em vigor

A presente regulamenta o entra em vigor no dia seguinte ao da sua adop o.

Feito em Bruxelas, em 12 de Mar o de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

O. SCHILY

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

29 de Março de 1999

(1999/C 88/02)

1 euro	=	7,4316	coroas dinamarquesas
	=	325,9	dracmas gregas
	=	8,955	coroas suecas
	=	0,6615	libra esterlina
	=	1,0692	dólares dos Estados Unidos
	=	1,6185	dólares canadianos
	=	128,78	ienes japoneses
	=	1,5943	francos suíços
	=	8,3635	coroas norueguesas
	=	77,8876	coroas islandesas ⁽²⁾
	=	1,6904	dólares australianos
	=	2,0073	dólares neozelandeses
	=	6,67983	randes sul-africanos ⁽²⁾

⁽¹⁾ *Fonte:* Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ *Fonte:* Comissão.

**LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS PELA COMISSÃO AO
CONSELHO ENTRE 15.3. E 19.3.1999**

(1999/C 88/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Estes documentos podem ser obtidos junto dos serviços de venda cujos endereços figuram na contracapa

Código	N.º de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(1999) 62	CB-CO-99-108-PT-C	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 77/388/CEE no que diz respeito à possibilidade de aplicação por um período experimental de uma taxa reduzida de IVA a serviços com grande intensidade do factor trabalho ⁽²⁾	17.2.1999	15.3.1999	8
COM(1999) 110	CB-CO-99-112-PT-C	Relatório de síntese das comunicações dos Estados-membros sobre a actividade e os resultados dos respectivos controlos e questões de princípio em matéria de recursos próprios tradicionais — Exercício de 1997	12.3.1999	15.3.1999	27
COM(1999) 124	CB-CO-99-124-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à cooperação para o desenvolvimento com a África do Sul	12.3.1999	15.3.1999	21
COM(1999) 126	CB-CO-99-117-PT-C	Proposta reexaminada de decisão do Conselho que altera a Decisão 93/389/CEE relativa a um mecanismo de vigilância das emissões comunitárias de CO ₂ e de outros gases responsáveis pelo efeito de estufa ⁽³⁾	15.3.1999	15.3.1999	9
COM(1999) 100	CB-CO-99-102-PT-C	Relatório da Comissão sobre a adopção da Directiva 92/85/CEE, de 19 de Outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho ⁽³⁾	15.3.1999	16.3.1999	50
COM(1999) 105	CB-CO-99-125-PT-C	Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social sobre uma nova parceria União Europeia/América Latina no dealbar do século XXI	9.3.1999	16.3.1999	27
COM(1999) 118	CB-CO-99-123-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que cria um sistema de duplo controlo das exportações de determinados produtos siderúrgicos CECA da República da Polónia para a Comunidade Europeia para o período compreendido entre 1 de Abril e 31 de Dezembro de 1999	15.3.1999	16.3.1999	14

Código	N.º de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(1999) 119	CB-CO-99-119-PT-C	Proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1994, no que respeita à exportação de determinados produtos siderúrgicos da República da Polónia para a Comunidade Europeia	15.3.1999	16.3.1999	17
COM(1999) 120	CB-CO-99-120-PT-C	Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu instrumentos políticos para reduzir os consumos em estado de vigília dos equipamentos electrónicos de consumo (*)	15.3.1999	16.3.1999	17
COM(1999) 121	CB-CO-99-121-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que introduz medidas transitórias de gestão de certas pescas no Mediterrâneo e altera o Regulamento (CE) n.º 1626/94 (²)	15.3.1999	16.3.1999	5
COM(1999) 91	CB-CO-99-097-PT-C	Relatório da Comissão sobre os resultados obtidos no quadro do programa <i>Media II</i> (1996-2000) durante o período de 1.1.1996 a 30.6.1998	16.3.1999	17.3.1999	24
COM(1999) 127	CB-CO-99-127-PT-C	Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a aplicação das Directivas 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (Direito de residência) (³)	17.3.1999	18.3.1999	30
COM(1999) 128	CB-CO-99-126-PT-C	Proposta de decisão do Conselho relativa à aprovação, em nome da Comunidade, das alterações aos anexos da Convenção para a protecção do meio marinho na zona do mar Báltico (Convenção de Helsínquia) (³)	17.3.1999	18.3.1999	15
COM(1999) 130	CB-CO-99-129-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal	18.3.1999	18.3.1999	8
COM(1999) 131	CB-CO-99-130-PT-C	Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu «Expo 2000 Hannover»	18.3.1999	18.3.1999	14

(¹) Este documento contém uma ficha de impacta sobre as empresas e em particular as pequenas e médias empresas (PME).

(²) Este documento será objecto de publicação no Jornal Oficial.

(³) Texto relevante para efeitos do EEE.

NB: Os documentos COM podem ser adquiridos quer por assinatura global ou temática quer avulso, sendo o preço, neste caso, proporcional ao número de páginas.

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(1999/C 88/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Data de adopção: 1.7.1998

Estado-membro: Reino Unido (País de Gales)

Número do auxílio: NN 2/98

Título: Agência para o Desenvolvimento do País de Gales (WDA): Regime de garantias hipotecárias

Objectivo: Regional

Base legal: Welsh Development Act 1975 (as amended)

Orçamento:

— Valor dos empréstimos entre 1992-1996: 10 milhões de ecus

— Valor estimado dos empréstimos para 1997-1998: 9 milhões de ecus

Intensidade ou montante do auxílio: 1 % ESL aproximadamente

Duração: Regime terminado em 31.3.1998

Data de adopção: 22.12.1998

Estado-membro: Países Baixos

Número do auxílio: N 589/A/98

Título: Alargamento do âmbito do imposto CO₂/energia previsto na lei

Objectivo: Aumentar o imposto

Base legal: Wet belastingen op milieugrondslag

Condições: A Comissão considerou o imposto energético como uma medida fiscal de carácter geral

Data de adopção: 20.1.1999

Estado-membro: Espanha (Andaluzia)

Número do auxílio: N 659/98

Título: Subvenção à empresa Sevillana de Electricidad para a realização de um programa de trabalhos destinados a melhorar a sua infra-estrutura de energia eléctrica na Andaluzia

Objectivo: Promover o alargamento e a melhoria das instalações de distribuição de energia eléctrica na região da Andaluzia

Base legal: Convenio de colaboración entre Consejería de Trabajo e Industria y la Compañía Sevillana de Electricidad SA, para la realización de la segunda fase del Plan de mejora de la distribución eléctrica en Andalucía (MEDEA)

Orçamento: 5 369 895 milhões de pesetas (32,27 milhões de euros)

Intensidade ou montante do auxílio: 44,45 %

Duração: 1998 e 1999

Data de adopção: 3.2.1999

Estado-membro: Suécia

Número do auxílio: N 769/97

Título: Medidas a favor do alargamento da rede de aquecimento urbano na Suécia

Objectivo: Medidas a favor do alargamento da rede de aquecimento urbano na Suécia

Base legal: Förordning om statligt bidrag för utbyggnad av fjärrvärmenätet

Orçamento: 515 milhões de coroas suecas (56 milhões de euros)

Intensidade ou montante do auxílio: Máximo 15 % brutos

Duração: Cinco anos

Data de adopção: 4.2.1999

Estado-membro: Reino Unido

Número do auxílio: N 609/98

Título: A biotecnologia no programa para a indústria

Objectivo: Apoiar projectos de demonstração para a aplicação da biotecnologia

Base legal: Science and technology act 1965, section 5

Orçamento: Um total de 3 milhões de libras esterlinas (2,1 milhões de euros) para projectos de demonstração durante um período de quatro anos

Intensidade ou montante do auxílio:

- Até 25 % para desenvolvimento pré-concorrencial
- Bónus: + 10 % para as PME

Duração: Até Dezembro de 2002**Data de adopção:** 8.3.1999**Estado-membro:** Países Baixos**Número do auxílio:** N 679/98**Título:** Regime de auxílio temporário destinado a melhorar o equipamento dos portos de pesca**Objectivo:** Estabelecer um regime de auxílio temporário destinado a melhorar o equipamento dos portos de pesca**Base legal:** Tijdelijke subsidieregeling verbetering uitrusting vissershaven**Orçamento:** Custo total do investimento: entre 74 milhões de florins neerlandeses (33,5 milhões de euros) e 95 milhões de florins neerlandeses (43,1 milhões de euros). Participação da Comunidade: entre 31,5 milhões de florins neerlandeses (14,29 milhões de euros) e 37 milhões de florins neerlandeses**Intensidade ou montante do auxílio:** O montante e a intensidade de auxílio estabelecidos no anexo III, ponto 2.1, quadro 5 e ponto 2.2, quadro 6 do Regulamento (CE) n.º 2468/98 do Conselho**Duração:** 1999**Condições:** Os critérios e condições estabelecidos nas linhas directrizes para o exame dos auxílios estatais no sector das pescas e da aquicultura (JO C 100 de 27.3.1997) e no Regulamento (CE) n.º 2468/98 do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, que define os critérios e as condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos (JO L 312 de 20.11.1998)**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo IV/M.1462 — TRW/Lucas Varsity)**

(1999/C 88/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 11 de Março de 1999, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declarou-a compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 399M1462. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo IV/M.1481 — Denso/Magneti Marelli)**

(1999/C 88/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 19 de Março de 1999, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa japonesa Denso Corporation (Denso) adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo de parte da Magneti Marelli Manufacturing SpA (filiais automóveis da Magneti Marelli), mediante uma aquisição de acções e de activos.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Denso: actividades relacionadas com veículos automóveis, equipamento de transporte, telecomunicações móveis
- filiais «automóveis» da Magneti Marelli: empresas no Reino Unido, Polónia e Brasil activas nos sectores dos alternadores, dispositivos de arranque para motores, pára-brisas, alavancas de contacto, ar condicionado e radiadores.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1481 — Denso/Magneti Marelli, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo IV/M.1407 — Bertelsmann/Mondadori)**

(1999/C 88/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 18 de Março de 1999, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa Bertelsmann AG (Bertelsmann) e a Arnoldo Mondadori Editore SpA (Mondadori) adquirem, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto de uma nova empresa que constitui uma empresa comum.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Bertelsmann: edição e serviços de informação, clube de livros, produção e distribuição de música e discos, impressão e televisão privada,
- Mondadori: edição, impressão e comercialização directa de publicações,
- Empresa comum: venda de livros em geral, bem como de música e discos aos consumidores finais de um clube de livros.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1407 — Bertelsmann/Mondadori, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

III

(Informações)

COMISSÃO

Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)

(1999/C 88/08)

Em aplicação do n.º 7 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as normas gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 346 de 17 de Dezembro de 1997, página 23)

16 e 23 de Março de 1999

Regulamento (CE) n.º/Decisão de	Lote	Acção n.º	Beneficiário	Produto	Quantidade (t)	Estádio de entrega	Adjudicatário	Preço de adjudicação (EUR/t)
450/1999	A	118/98	Bangladeche	BLT	30 000	DEN	COMPAGNIE COMMERCIALE ANDRÉ SA, PARIS (F)	108,19
	B	119/98	Bangladeche	BLT	30 000	DEN	LEUREUR SA, PARIS (F)	107,83
504/1999	A	105/98	CICR/Geórgia	FBLT	500	DEST	GRANDI MOLINI ITALIANI SPA, ROVIGO (I)	226,95
505/1999	A	458 + 459 + 509/97	EuronAid/. . .	SUB	68	EMB	ZUCKERHANDELSUNION GMBH, BERLIN (D)	263,50
506/1999	A	115 + 124/98	WFP/Somália	MAI	9 130	EMB	SIMAGIR SA, NANTES (F)	103,10
507/1999	A	450 + 456 + 457/97	EuronAid/. . .	HCOLZ	673	EMB	SICOM SRL, CERCOLA (NA) (I)	594,90
	B	305/97	EuronAid/Níger	HSOJA	90	EMB	SICOM SRL, CERCOLA (NA) (I)	602,90

BLT:	Trigo mole	B:	Manteiga	BPJ:	Carne de bovino em suco próprio
FBLT:	Farinha de trigo mole	GMAI:	Grumos de milho	CB:	Comed beef
CBL:	Arroz branqueado, longo	SMAI:	Sêmolas de milho	COR:	Passas de corinto
CBM:	Arroz branqueado, médio	LENP:	Leite em pó inteiro	BABYF:	Babyfood
CBR:	Arroz branqueado, redondo	LDEP:	Leite parcialmente desnatado em pó	LHE:	Leite de alto teor energético
BRI:	Trincas de arroz	LEP:	Leite em pó desnatado	Lsub1:	Leite de transição para lactentes (primeira idade)
FHAF:	Flocos de aveia	LEPv:	Leite em pó desnatado vitaminado	Lsub2:	Leite de transição para lactentes (segunda idade)
FROF:	Queijo fundido	CT:	Concentrado de tomate	PAL:	Massas alimentícias
WSB:	Mistura de trigo e soja	CM:	Conservas de cavalas	PISUM:	Ervilhas partidas
SUB:	Açúcar	BISC:	Bolachas de elevado valor proteico	FEQ:	Favarolas (<i>Vicia Faba Equina</i>)
ORG:	Cevada	BO:	Butteroil	FABA:	Favas (<i>Vicia Faba Major</i>)
SOR:	Sorgo	HOLI:	Azeite	SAR:	Sardinhas
DUR:	Trigo duro	HCOLZ:	Óleo de colza refinado	DEB:	Entregue porto de desembarque — desembarcado
GDUR:	Sêmola de trigo duro	HPALM:	Óleo de palma semi-refinado	DEN:	Entregue porto de desembarque — não desembarcado
MAI:	Milho	HSOJA:	Óleo de soja refinado	EMB:	Entregue porto de embarque
FMAI:	Farinha de milho	HTOUR:	Óleo de girassol refinado	DEST:	Entregue no destino
				EXW:	À saída da fábrica